



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional.

Sub-eixo: Ênfase em Trabalho profissional.

ALIENAÇÃO PARENTAL E O TRABALHO DA/O ASSISTENTE SOCIAL: SOB UMA ÓTICA PREVENTIVA

Millena Mitzu Cavalcante Magalhães¹

Resumo: Este artigo tem por finalidade refletir e desmistificar, por meio de embasamento teórico, o trabalho do/a Assistente Social na prevenção da alienação parental. Para isso, se faz necessário, antes, dialogar com a questão da ruptura conjugal e ressaltar sucintamente o significado da alienação parental.

Palavras-chave: Ruptura Conjugal. Alienação Parental. Trabalho do/a Assistente Social.

Abstract: This article aims to reflect and demystify, by theoretical basics, the work of the social worker in the prevention of parental alienation. For this, it is necessary, rather, to dialogue and to briefly emphasize the meaning of parental alienation.

Keywords: Marital Rupture. Parental Alienation. Word of the Social Worker.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o site *Jornal da USP*, que é uma plataforma on-line de notícias da Universidade de São Paulo, a última estatística do IBGE apontou 341 mil divórcios no Brasil em 2014 e a sua porcentagem obteve um crescimento de 161% comparado a 2004, nos levando a observar o considerável avanço da taxa a medida que o tempo passa. E é meio a esse processo de ruptura, seja ele em estágio inicial, mediano ou final, que temos o cenário mais convidativo para a prática da alienação parental. Com isso, passam a existir casos em que a filha e/ou filho² dessa relação assumem o papel de instrumento repressivo pelo (a) genitor (a) alienador (a) para com o genitor (a) prejudicado (a) e em meio a dinâmica, de implantação de um novo significado para os descendentes, é que a criança e/ou adolescente passam a adquirir memórias falsas.

A alienação parental está presente no cotidiano social e familiar antes mesmo de ser definido um nome para ela, e apesar dessa definição ter sido relativamente recente, quando explicado seu conceito, é reconhecida imediatamente e então, percebe-se que é um ato habitualmente antigo e contemporâneo na maioria dos lares do mundo. Para tanto, o Congresso Nacional Brasileiro decretou e sancionou a lei número 12.318, em 26 de agosto

¹ Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: mitzumillena@gmail.com.

² Lê-se também para todos: filhas e/ou filhos.

de 2010, que é uma repressão judicial para a prática da alienação parental, justamente por ser considerada como ato prejudicial para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Serviço Social possui todo um aparato técnico-operativo, teórico-metodológico e ético-político para prevenir a alienação parental. Portanto, o trabalho do/a Assistente Social vem prezar pela integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, sendo eles, reconhecidos como cidadãos que precisam de um desenvolvimento saudável em meio a laços familiares baseados na confiança e no respeito, com foco no bem-estar deles. Infelizmente, quando não prevenida, normalmente, a alienação parental transforma-se em síndrome.

Vale ressaltar que para desenvolvimento do artigo será considerada a situação em que o relacionamento conjugal deu origem a descendentes e o término da relação chegou ao fim de modo negativo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Quando o amor se converte em ódio

A união conjugal, seja ela por meio de casamento civil e/ou religioso ou união estável, possui uma grande sobreposição de estar relacionada a felicidade, onde os cônjuges almejam dar e receber afeto, carinho, respeito, dedicação, cuidado, entre outros. No entanto, quando a não correspondência das expectativas aparecerem, passa a surgir os conflitos no relacionamento. Como cita Féres-Carneiro (1998):

Os conflitos conjugais (...) são estudados por Dicks (1967) a partir de uma perspectiva psicanalítica. Para ele (...) os casais estabelecem uma formação de compromisso entre suas relações objetivas inconscientes, que na maior parte das vezes estão em conflito com seus desejos conscientes e suas expectativas mútuas.

Ou seja, quando aquilo que foi idealizado não é alcançado ou conservado por pelo menos um dos cônjuges, faz com que os conflitos surjam ou se intensifiquem, e o casal acabe tendo como solução para a insatisfação a ruptura.

Com a aprovação em 1977 da lei de número 6.515, que regulamenta o divórcio no Brasil, o número de casais que buscam a dissolução da vida conjugal cresce gradativamente até os dias atuais. E à medida que os anos passam, ela se atualiza, sempre visando à redução da burocracia, o tempo e os custos dos processos. No entanto, essa celeridade traz uma ilusão muito comum:

As famílias que se divorciam frequentemente pensam que ao se divorciarem legalmente ficarão emocionalmente divorciadas. (...) um divórcio legal pode ou não ajudar a resolver o divórcio emocional. De fato, um divórcio emocional completo jamais será possível, especialmente quando há filhos envolvidos. Na medida em que precisamos lidar com um ex-cônjuge, antigas conexões e reações emocionais são novamente despertadas. (BROWN apud CARTER; MCGOLDRICK, 1995, p. 324).

E em meio a tudo isso, separação de corpos e conflito interno pessoal, ainda existe a necessidade de estar entrando em contato com o (a) ex-cônjuge para resolver assuntos relacionados a criança e/ou adolescente³², o que pode acabar servindo de estímulo para que questões emocionais sejam reativadas ou constantemente despertadas. Assim, para Brown (1995), esse contato pode gerar situações em que os problemas fiquem agravados ou possam vir a surgir outros. Portanto, Brito (1997, p. 140 apud SOUSA, 2010, p. 22) nos explica que “uma das dificuldades da separação conjugal quando o casal possui filhos é o fato paradoxal de querer desligar-se de alguém que na verdade não se poderá desprender totalmente, dada a parentalidade comum”.

Tendo em vista que as relações parentais, em sua maioria, precisam ser resguardadas – observando que vínculo conjugal e parentalidade são coisas diferentes – para gerar na criança e/ou adolescente um equilíbrio ao qual precisa adquirir para lidar com os diversos tipos de sentimentos e as variadas novidades que acompanham a ruptura conjugal dos pais, e talvez um possível novo relacionamento amoroso deles. Quando por ventura esse entendimento entre as partes não é racional, novamente o casal vai para o âmbito jurídico a fim de solucionar seus conflitos, que dessa vez é decidir quem ficará com a guarda da filha e/ou filho.

Os conflitos que aportam aos juízos de família, geralmente, têm expressão por meio de processos judiciais litigiosos, envolvendo a guarda e/ou arranjo de visitas de filhos. Nesses processos, comumente são destacadas possíveis falhas e críticas quanto ao comportamento do ex-parceiro, em relação aos cuidados e educação do(s) filho(s). Ou ainda podem ser levantados questionamentos sobre os valores morais, ou mesmo sobre a sanidade mental do ex-parceiro na tentativa de desqualificá-lo. Ao mesmo tempo, cada uma das partes envolvidas no processo judicial busca provar que está apta a desempenhar as funções parentais. (SOUSA, 2010, p. 40).

Ou seja, são várias as estratégias utilizadas pelos pais para ficarem com a guarda, cada um conta sua história e defende sua verdade. Assim, os ex-cônjuges ficam na condição de adversários, disputando quem será o vencedor do troféu, personificado no fruto da relação. Nesse sentido, Ramos e Shaine (1994 apud SOUSA, 2010, p. 43) lembram que o (a) ex-cônjuge que perde o litígio no caso de uma disputa de guarda pode sentir-se lesado (a) pela sentença judicial e, inconformado (a), reabrir o processo, reiniciando dessa maneira

³ Lê-se também para todos: Crianças e/ou adolescentes.

um ciclo que pode durar anos e levando assim ao desgaste de toda uma harmonia que poderia existir entre na relação mãe-filha/filho ou pai-filha/filho.

Este tipo de guarda exclusiva ou unilateral está presente na mentalidade da população há muitos anos e:

Muitos pais/mães entendem, por exemplo, que após o rompimento do vínculo conjugal, estabelecido o “guardião”, o outro genitor estaria excluído do acompanhamento escolar da criança, ou de qualquer outro aspecto da vida na qual a criança precisa dos genitores, como acompanhamento médico, religioso etc. (BRUNO, 2003, p. 317 apud SOUSA, 2010, p. 43).

Desde 2008, mediante a lei de número 11.698, a guarda unilateral cedeu lugar, na maioria dos casos, para a guarda-compartilhada por ser tida como a mais adequada para se manter uma harmônica convivência entre pais e filhos após a ruptura conjugal. No entanto, essa alteração não aboliu a guarda unilateral, ao qual se tornou como uma possibilidade mediante a particularidade do caso.

A separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que fica comum dos pais (art. 1.632 CC), assegurando-se, ao outro, o direito de visita (art. 1.589 CC) e de fiscalização desses direitos e deveres, mesmo que tenha sido declarado culpado, em separação ou divórcio litigioso. Mas o juiz pode restringir-se ou, até mesmo, suprimir esse direito, temporariamente, em casos especiais, quando se comprovar qualquer motivo que torne nocivas as visitas. O novo casamento dos pais não altera os direitos e deveres para com os filhos do casamento anterior (SIMÕES, 2009, p. 196).

Mesmo com o término do relacionamento amoroso, os pais ainda possuem direitos e deveres sobre seus filhos, assim como papéis, tanto materno quanto paterno. A vantagem da guarda compartilhada é que por meio dela se torna mais possível se efetivar de fato os papéis, direitos e deveres para com o bem-estar da criança e/ou adolescente. Salvo quando a convivência com um dos genitores é prejudicial, como no caso da alienação parental.

2.2 O que é alienação parental?

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, gerando assim uma tendência vingativa muito grande, pois quando não se consegue compreender adequadamente o fim do relacionamento, a tristeza transforma-se em rancor. Portanto, ao ver o interesse do (a) genitor (a) em preservar a convivência com o (a) filho (a), a mãe ou o pai alienante decide vetar isso, e partir de então, cria uma série de situações que dificultam ao máximo o convívio saudável materno-filial / paterno-filial. Ou seja, a criança e/ou adolescente passam a ser utilizados como instrumento de represália.

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça (DIAS, 2009, p. 48).

A criança e/ou adolescente passa por um momento de contradição de sentimentos – onde se coloca em risco o seu equilíbrio emocional – e destruição de vínculos de convivência tão indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável e integral, principalmente, quando não se faz tanto tempo da separação dos pais. São marcas deixadas para a vida toda e que em sua maioria, não sabem que elas foram implantadas; e quando descobrem, se dão conta que a sua vida foi enredada de falsas memórias.

Em suma, alienação parental consiste quando um dos genitores realiza difamação deturpada do outro genitor para com o(s) descendente(s), ou seja, ocorre a partir do momento em que a criança e/ou adolescente é induzido a construir uma imagem negativamente falsa de um de seus pais, pelo outro.

A problematização da síndrome da alienação parental teve início em 1980 com Richard Gardner, como nos mostra Sousa (2010):

Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), falecido em 2003, Richard Gardner se tornou conhecido ao cunhar, em meados dos anos 1980, uma síndrome que ocorreria especialmente em crianças expostas a disputas judiciais entre seus pais. Informa Rand (1997) que, ao longo dos anos 1970 Gardner trabalhou como psiquiatra forense, conduzindo avaliações de crianças e famílias em situações de divórcio. No início dos anos 1980, observou que crescia o número de crianças que exibiam rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais, antes querido. Originalmente, Gardner (1991) pensou se tratar de uma manifestação de *brainwashing* (lavagem cerebral), termo que, segundo o autor, serve para designar que um genitor de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável (s/p., tradução nossa). Contudo, logo depois, concluiu que não seria simplesmente uma lavagem cerebral, fazendo uso então do termo *síndrome da alienação parental* (SAP) para designar o fenômeno que observava (p. 98-99).

No Brasil, o Congresso Nacional decretou e sancionou a lei de número 12.318/10, que é uma repressão judicial para a prática da alienação parental, justamente por ser considerada como ato prejudicial para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Com isso, podemos observar que o seu artigo 6º nos expõe quais medidas poderão ser tomadas pelo juiz nesses casos, levando em consideração a variação conforme a gravidade:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Caso seja trabalhada a questão da prevenção, evita-se o desenvolvimento de tal síndrome e a punição para o alienador passa a ser entendida como um último recurso a ser utilizado.

2.3 O Trabalho do/a Assistente Social na *práxis* preventiva

Todo embasamento teórico é de fundamental importância para a qualificação dos serviços prestados em prol da prevenção da alienação parental, onde a criança e/ou o adolescente encontra-se em jogo na disputa de quem é a mãe ou pai vencedor. Claro que é importante levar em consideração que existem situações em que quem pratica a alienação não possui real conhecimento das consequências imediatas e/ou posteriores desencadeadas no ato em si, ou seja, não se dão conta do malefício que estão causando. Para que esse tipo de situação seja evitada, se faz necessária a reflexão junto às famílias usuárias que possuem situação-tendência, a questão dos prejuízos que tal prática pode vir a acarretar, tanto para o pessoal do Ser quanto para própria instituição família.

É imprescindível que Assistentes Sociais através dos instrumentais da profissão, intervenham com a intencionalidade de distinguir o sentimento desforra de um de proteção. Usar o relacionamento paralelamente com a informação para trabalhar a questão de que a criança e/ou adolescente necessita da presença de ambos os pais para o seu bom desenvolvimento pode ser uma das estratégias do trabalho do/a Assistente Social voltado para prevenção da alienação parental. Tendo em vista que o trabalho profissional deve estar embasado teoricamente, Fávero (2009) nos afirma:

Quando se fala em fundamentos e base teórica, não se está falando de algo abstrato, fora da realidade e da possibilidade de efetivação. Fala-se de informações – descritas e interpretadas a partir da dinâmica da realidade social, política, econômica e cultural, de maneira a provocar ações cotidianas que garantem e efetivem direitos [...] A fundamentação se reporta a direitos sociais constitucionalmente previstos, muitos deles consolidados ou em vias de consolidação em legislação específica. Assim, conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social, o Estatuto do Idoso, a Política de Seguridade Social, o Código Civil – especialmente os artigos relativos à família –, a Lei de Execução Penal, por exemplo, insere-se nos fundamentos necessários que o Assistente Social deve dominar para o exercício de suas competências. [...] isso não significa que o profissional deve ater-se ao estrito legalismo – o qual, se tomado em sua positividade, pode até, dependendo da interpretação, dificultar a garantia e/ou efetivação de direitos. Mas, sim, que ele deve fazer uso do que a legislação brasileira avançou em termos de possibilidades (explícitas e implícitas), no que se refere aos direitos humanos e sociais, de maneira a garantir a dignidade humana. (p. 11-12).

Então, durante o trabalho do/a Assistente Social, ou seja, segundo Sousa (2008, p. 121) “[...] no marco das relações de poder e de forças sociais da sociedade capitalista –

relações essas que são contraditórias [...]”, é que conseguimos enxergar a dinâmica da sociedade para além dos fenômenos aparentes e construímos de maneira criativa a nossa metodologia de ação, utilizando assim os instrumentos e técnicas de intervenção social, tendo claro que os objetivos que almejamos alcançar não significam necessariamente que foram alcançados, pelo fato de que “a realidade social é complexa, heterogênea e os impactos de qualquer intervenção dependem de fatores que são externos a quem quer que seja – inclusive ao Serviço Social” (Sousa, 2008, p. 124).

Contudo, a metodologia de ação é definida a partir dos objetivos profissionais para assim determinar que instrumentos e técnicas que serão utilizados para criar modo inovador a sua ordem de execução. O ideal, primeiramente, é escutar a situação segundo a visão do (a) genitor (a) e através da reflexão da realidade ao qual o Ser está inserido, define-se os instrumentais. Nesse contexto, é imprescindível que a/o Assistente Social conheça a realidade social ao qual sua prática é voltada. Ou seja, utiliza-se os instrumentais – relacionamento, observação, informação, abordagem, entrevista, reunião e visita domiciliar e entre outros – não de forma sempre metódica, mas conforme a necessidade o permitir.

A questão da metodologia está, pois imbricada na discussão teórica da articulação entre o fazer e o poder fazer, entre o poder e o fazer poder no processo de estruturação das relações sociais. Por isso metodologia ou método, não é demais repetir, não consiste num conjunto de etapas, numa série de recomendações. Metodologia implica a análise das condições e das forças em presença para empreender uma ação com crítica dos caminhos possíveis e das consequências previsíveis teórica e praticamente, em decorrência da disposição estratégica e tática dos meios e recursos para produzir efeitos. (FALEIROS, 2005, p. 117).

Portanto, a/o Assistente Social deve valer-se de sua competência teórico-metológica, técnico-operativa e capacidade ético-política, para ter discernimento de qual é a direção da sua prática. Isso implica em adotar uma postura baseada em valores éticos-morais sustentados no Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais.

Os princípios constantes no Código de ética são foco que vão iluminando os caminhos a serem trilhados, a partir de alguns compromissos fundamentais acordados e assumidos coletivamente pela categoria. Então ele não pode ser um documento que se “guarda na gaveta”: é necessário dar-lhe vida por meio dos sujeitos que, internalizam o seu conteúdo, expressam-no por ações que vão tecendo o novo projeto profissional no espaço ocupacional cotidiano (IAMAMOTO, 2005, p. 78).

Podemos destacar o princípio do compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional; para compreender e agir em prol da prevenção da alienação parental.

Dentre os documentos específicos que o Serviço Social elabora e de acordo com a necessidade da situação apresentada, podemos fazer uso: laudo, que é uma prova documental; parecer social, emitido como uma avaliação da situação, enquanto parte final

ou conclusão de um laudo; estudo social, tem o intuito de conhecer com profundidade e de modo crítico uma determinada situação ou expressão da questão social; perícia social, que é realizada por meio do estudo social e implica a elaboração de um laudo e a emissão de um parecer, tendo por finalidade subsidiar uma decisão judicial; e por fim, mas não menos importante, o acordo, caracterizando-se como o meio ao qual se consegue resultado mais rápido perante a justiça, evitando assim que o processo demore muito tramitando. Seu objetivo é a resolução rápida da situação-problema, onde as partes decidem de modo dialético os termos acordados, respeitando a legislação vigente.

Os objetivos e projetos propostos, que direcionam a ação, têm uma importância fundamental, na afirmação da condição dos indivíduos sociais como sujeitos da história. Como assinala Engels (1977): "a vontade move-se pela reflexão e pela paixão. Mas a reflexão e a paixão têm também uma determinação social, porque são impulsionadas por forças propulsoras que agem por detrás dos objetivos. Se os objetivos visados, ao nível individual e coletivo, são produto da vontade, não o são os resultados que dela decorrem, que passam por múltiplos vínculos sociais no âmbito dos quais se realiza a ação".

Agir em prol de uma transformação social para amenizar os problemas sociais, faz parte do trabalho do/a Assistente Social, porém, infelizmente a sociedade ideal ainda está muito distante da realidade e talvez seus indícios nem possamos conhecer. Por isso, prevenir o surgimento de algum é o mínimo que podemos fazer pelas expressões da questão social.

3 CONCLUSÃO

Cada uma das categorias de análise – ruptura conjugal, alienação parental e trabalho da/o Assistente Social –, poderiam ser objeto, individualmente, de um artigo próprio. No entanto, o objetivo foi mostrar a contribuição do Serviço Social para a prevenção da alienação parental, por meio da identificação da importância dos instrumentos e técnicas da profissão, bem como do código de ética no cotidiano do trabalho profissional.

Contudo, ainda existem profissionais que naturalizam a alienação parental e infelizmente a capacidade crítica de compreensão está defasada ou inexistente. E estar atento com os acontecimentos sociais e políticos, vai muito além de assistir notícias exibidas pela mídia e estar envolvido em eleições partidárias. O compromisso social é de fundamental importância para a transformação social.

Certamente, o trabalho da/o Assistente Social e todo seu aparato técnico-operativo, teórico-metodológico e ético-político são muitas vezes eficazes e eficientes para prevenir ou até reduzir tal manifestação, a questão está em serem colocados em prática pelos profissionais que teoricamente deveriam executar, dada sua importância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

_____. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BROWN, Fredda Herz. A Família Pós-divórcio. In: CARTER Betty; MCGOLDRICK Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar.** 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

CFESS. **Código de Ética Profissional do Assistente Social.** Brasília: CFESS, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?.** In: Ministério Público do Estado do Pará. Revista do CAO Cível: Síndrome da Alienação Parental. Ano 11, N. 15. Belém: Santos Editora, 2009.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Desafios da construção do método.** In: Estratégias em Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2005.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Instruções sociais de processos, sentenças e decisões.** In: Revista Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ ABEPSS, 2009.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Casamento contemporâneo: O difícil convívio da individualidade com a conjugalidade.** In: Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 11, n. 2. ISSN 1678-7153. Porto Alegre: PPGPSICO, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 02 jun. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79721998000200014>.

IAMAMOTO. Marilda Villela. **Projeto Profissional, Espaços Ocupacionais e trabalho do(a) Assistente Social na atualidade.** In: Atribuições privativas do/a Assistente Social em questão. 1ª Ed Ampliada. Brasília: CFESS, 2012.

_____. **Rumos ético-políticos do trabalho profissional.** In: O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2005.

JUSBRASIL. **Alienação Parental: em busca de soluções**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 02 jun 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Revista do CAO Cível: Síndrome da Alienação Parental**. Ano 11, N. 15. Belém: Santos Editora, 2009.

MORAES, Marilda Martins; PONTES, Andréa Mello. **Plano de Ação do Serviço de Orientação à Família – SOF**. Belém: Laboratório de Serviço Social, 2003.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. Editorial. In: Ministério Público do Estado do Pará. **Revista do CAO Cível: Síndrome da Alienação Parental**. Ano 11, N. 15. Belém: Santos Editora, 2009.

PONTES, Andréa Mello; CAMPOS, Marilda Martins et alii. **Orientações para elaboração do Artigo Científico**. Belém: UNAMA, 2010.

REDAÇÃO. **Divórcio “evoluiu” ao longo de seus 40 anos de existência no Brasil**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SARMENTO, Helder Boska de M. Rediscutindo os Instrumentos e as Técnicas em Serviço Social. In: STOCKINGER, Sílvia da Costa (Org.). **Textos de Teoria e Prática de Serviço Social: Estágio Profissional em Serviço Social na UFPA**. Vol. I. Belém: Ed. Amazônia/UFPA, 2005.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SOUSA, Analicia Martins de. A síndrome da alienação parental e outras perspectivas. In: **Síndrome da alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. O rompimento conjugal. In: **Síndrome da alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Chales Toniolo de. **A prática do Assistente Social: conhecimento, instrumentalidade e intervenção profissional**. In: Revista Emancipação, Ponta Grossa. Disponível em: <<http://www.uepg.br/emancipacao>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

TOLEDO, João Felípe. **A Morte Inventada – Alienação Parental (documentário)**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada>>. Acesso em: 02 jan. 2019.